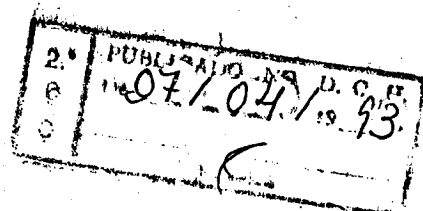




MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.166-002.077/90-88



Sessão de : 20 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 202-05.331

Recurso nº: 85.934

Recorrente: FORMI - CHAPAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

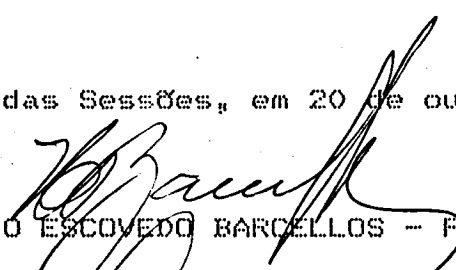
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA - DF.

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas
caracterizada por passivo fictício. Recurso
negado.

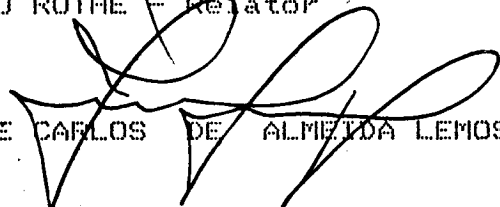
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por FORMI - CHAPAS COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repres-
sentante da Fa-
zenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE
CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA
GONÇALVES PANTOJA, ORLANDO ALVES GERTRUDES e OSCAR LUIS DE
MORAIS.

CF/mias/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.166-002.077/90-88
Recurso Nº: 85.934
Acórdão Nº: 202-05.331
Recorrente: FORMI - CHAPAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

R E L A T O R I O

FORMI - CHAPAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 22, do Delegado da Receita Federal em Brasília, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 2/6.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e documentos que a acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 371,3890 BTNF, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita caracterizada pela verificação de passivo fictício no valor de Cr\$ 338.117.796, por duplicatas na conta Fornecedores não comprovadas, relativamente ao ano de 1984.

Exigidos, também, juros de mora e multa.

A Autuada impugnou a exigência conforme razões que passo a ler (fls. 11/16).

As fls. 20/21, anexa por cópia a decisão singular em lançamento de IRPJ com base nos mesmos fatos, pela procedência do mesmo.

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho, no qual são reproduzidas as razões de impugnação, tanto na preliminar como no mérito.

As fls. 35/40, anexo por cópia o Acórdão nº 101-82.120 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, rejeitou preliminar e negou provimento a recurso da Autuada na referida exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10.166-002.077/90-88

Acórdão nº: 202-05.331

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuação se apresenta com os elementos de fato e de direito suficientes para embasar a exigência..

A Autuada, em seu recurso, que é reprodução de sua impugnação, preliminarmente pede a suspensão do processo, por se tratar, como diz, de lançamento decorrente, até que o processo que chama de principal, por exigência de IRPJ, percorra todas as instâncias.

Temos nos insurgido contra a inadequada designação de processos "decorrentes" ou "reflexos" de IRPJ para processos como os em exame, trazendo consequências negativas na sua instrução e decisão.

Em que pese o fato, ou fatos, básicos da exigência, tanto da contribuição como do IRPJ, serem os mesmos, ou seja, a omissão de receitas pelos motivos apontados, a exigência da contribuição, como no caso, não está condicionada a ser devido o IRPJ, nem este é base de cálculo da mesma.

Por outro lado, caracterização de omissão de receitas não é primazia da legislação do IRPJ.

Portanto, contribuição e IRPJ são tributos distintos, independentes, com legislações e fatos geradores próprios, e, por isso, os processos de suas exigências também são distintos, independentes, e devem ser preparados e decididos em sua plenitude, sem dependências obrigatórias porque legalmente inexistentes.

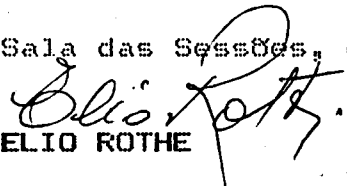
Rejeito a preliminar.

No mérito, também não deve ser acolhido o pedido de insubsistência do lançamento, primeiramente porque é patente que o recurso, em sua substância, diz respeito à exigência de Imposto de Renda.

Por outro lado, o lançamento tem amparo legal ante o fato gerador da contribuição nos seus aspectos material (venda) e quantitativo, comprovados por presunção simples (prova indireta) ante o fato base conhecido - passivo fictício - que não foi contestado.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1992.


ELIO ROTHE